

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/htgp

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PODER-DEVER DO JUIZ DE CONDUZIR O PROCESSO. No caso, a tese do Tribunal Regional é de que não houve cerceamento de defesa, visto que o réu, ao alegar que não tinha 10 empregados e que, portanto, estava dispensado do controle de jornada, atraiu para si o ônus de provar esse fato. Asseverou que a empresa, entretanto, não se desincumbiu de tal encargo, uma vez que deixou de juntar os documentos determinados pelo Juiz, a despeito de ter sido notificada para tanto, sob pena de expressa cominação dos efeitos do artigo 359 do CPC/1973. Também acrescentou ter havido o pagamento de horas extras, a demonstrar que, de alguma forma, era feito o controle dos horários do autor. Cumpre ao Juiz, na condução do processo, indeferir as provas e diligências que julgar inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC/1973), de modo que não haja como se verificar, na hipótese, o cerceamento de defesa alegado. Aplicação do sistema do livre convencimento motivado, segundo o artigo 131 do CPC/1973. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se à mora no pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6º não pode ser

PROCESSO N° TST-RR-129100-61.2008.5.01.0038

considerada como fato gerador de aplicação da aludida penalidade. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-129100-61.2008.5.01.0038**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido [REDACTED]

A ré, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 187/193), complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 207/209), interpõe o presente recurso de revista (fls. 213/230) no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Decisão de admissibilidade às fls. 234/236.

Contrarrazões às fls. 239/247.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos - acórdão regional publicado em 11/04/2012.

Pela mesma razão, incidirá, em regra, o CPC de 1973, exceto em relação às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei n° 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

PROCESSO Nº TST-RR-129100-61.2008.5.01.0038

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

CERCEAMENTO DE DEFESA- INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - PODER-DEVER DO JUIZ DE CONDUZIR O PROCESSO**CONHECIMENTO**

A ré suscita nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que foram indeferidas perguntas formuladas por ela na audiência de instrução, o que lhe causou prejuízo direto, pois ficou impedida de demonstrar que possuía menos de 10 empregados, bem como de fazer prova quanto à alegada jornada extraordinária. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e 332 do CPC/1973. Indica contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

"Na audiência realizada em 27/04/2011, conforme consta da Ata de fls. 86, foram indeferidas as perguntas do reclamado ao autor e sua testemunha, sobre a jornada de trabalho, consignando o Juízo a quo que o indeferimento se deu de via à constatação do pagamento de horas e extras nos recibos, considerando-se os termos da defesa e, a aplicação do artigo 359 do CPC, ante o descumprimento do determinado na ata de fls. 73.

A fundamentação da sentença pelo acolhimento da jornada de trabalho alegada na inicial é no sentido de que, o réu na contestação, justificou a não juntada dos controles de frequência, alegando que no estabelecimento em que laborava o reclamante, trabalhavam menos de dez empregados, embora juntasse recibos salariais que comprovam o pagamento de horas extras, o que revela que, ao contrário do alegado na defesa, havia ali alguma forma de controle de horário, a possibilitar o cálculo do montante de horas extras laboradas mensalmente.

Ressaltou o julgador que o reclamado não produziu prova de que realmente tinha menos de dez empregados, o que poderia ter feito, trazendo aos autos a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), conforme determinado na ata de fls. 73.

Portanto, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perguntas ao reclamante e à testemunha, desde que devidamente fundamentado tal indeferimento, como *in casu*.

PROCESSO Nº TST-RR-129100-61.2008.5.01.0038

Ao Juiz compete dirigir o processo de forma a velar pela rápida solução do litígio, consoante estabelece o art. 125, II, do CPC. Entendendo o Juízo haver nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, o indeferimento de perguntas ao reclamante e à testemunha, não constitui cerceio de defesa, na medida em que, como bem se pronunciou o Juízo a quo, tendo o reclamado deixado de juntar as folhas de ponto, a ele incumbia o ônus da prova de suas alegações.

Ressalte-se que o art. 130 do CPC determina que ‘caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias’.

Assim sendo, o indeferimento de prova, dentro do poder de livre persuasão racional do julgador, e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, nos termos do art. 131 do CPC, não importa nulidade por cerceamento de defesa, a macular a decisão que contém as razões de decidir.

Incólume o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, invocado nas razões recursais.

Rejeito. (fls. 188/190 - destaquei)

No caso, a tese do Tribunal Regional é de que não houve cerceamento de defesa, visto que o réu, ao alegar que não tinha 10 empregados e que, portanto, estava dispensado do controle de jornada, atraiu para si o ônus de provar esse fato. Asseverou que a empresa, entretanto, não se desincumbiu de tal encargo, uma vez que deixou de juntar os documentos determinados pelo Juiz, a despeito de ter sido notificada para tanto, sob pena de expressa cominação dos efeitos do artigo 359 do CPC/1973. Também acrescentou ter havido o pagamento de horas extras, a demonstrar que, de alguma forma, era feito o controle dos horários do autor.

Pois bem.

Cumprido ao Juiz, na condução do processo, indeferir as provas e diligências que julgar inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC/1973), de modo que não há como se verificar, na hipótese, o cerceamento de defesa alegado.

Salienta-se que no ordenamento jurídico brasileiro vigia, à época, o sistema do livre convencimento motivado, conferindo ao magistrado ampla liberdade para apreciar os elementos probatórios produzidos nos autos, para formar o seu convencimento, mas sempre

PROCESSO Nº TST-RR-129100-61.2008.5.01.0038

indicando na decisão os motivos que o embasaram (artigo 131 do CPC/1973), o que, efetivamente, ocorreu no feito.

No caso, a que está probatória foi examinada a contento, consoante se infere do registro fático dirimido no acórdão regional. Vale ressaltar, que expressamente consta a inércia empresarial, quanto à juntada de documentos. Portanto, a distribuição do encargo probatório não implica cerceio de defesa; há, na verdade, mera aplicação das normas processuais, consoante a diretriz do artigo 81 da CLT e 333, II, do CPC/1973.

Na mesma esteira são os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. -PLUS- SALARIAL PELA ACÚMULO DE FUNÇÕES. 1. A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de constituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido de que, no recurso de revista, não houve demonstração de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal ou de vergência jurisprudencial, ante o caráter processual da controvérsia. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I, do TST. 2. O Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu que o juízo de primeira instância já havia formado convencimento, em especial, a partir do depoimento pessoal da reclamante; razão pela qual, indeferiu a oitiva das testemunhas, o que não implica cerceamento do direito de defesa da parte, por incumbir ao Magistrado a condução do processo, indeferindo provas inúteis ou desnecessárias. 3. Quanto ao -plus- salarial, a Corte Regional firmou convicção de que as atividades exercidas pela reclamante eram compatíveis com as originalmente contratadas ou com a natureza do trabalho e, portanto, não eram complexas, o que atrai a incidência do art. 456 da CLT. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-101300-31.2013.5.17.0008 Data de Julgamento: 11/06/2014, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/06/2014);

"(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Infere-se da decisão regional que não houve cerceamento do direito de defesa da reclamada, porquanto foi produzida prova pericial e oral, fundamentando o Juízo seu indeferimento do pedido de fazer repregunta à autora no fato de que as matérias suscitadas não foram alegadas em defesa ou porque foram objeto da perícia ou eram irrelevantes para o deslinde da controvérsia. Ressalte-se que o Magistrado, destinatário das provas, decide com base no princípio do livre convencimento motivado, positivado no artigo 131 do

PROCESSO Nº TST-RR-129100-61.2008.5.01.0038

CPC, cabendo a ele o indeferimento de provas caso esteja suficientemente esclarecido ou as repare inúteis para o deslinde da causa. Por outro lado, quanto à prova pericial, o Regional assentou, nas palavras do próprio perito, que -este perito não realizou análise do local de trabalho da autora por impugnação do próprio requerido a pós este perito fazer sua proposta de honorários periciais fl. 404-405-506 quando afirmou não ser da alçada deste perito esta avaliação. Assim sendo este perito baseou-se na análise de risco ergonômico-. Assim, não cabe à reclamada impugnar a perícia, por não ter sido realizada no local de trabalho, se foi ela mesma que impediu a realização da análise do local de trabalho. Aplica-se à hipótese a proibição do nemo potest venire contra factum proprium, postulado de Direito, segundo o qual é proibido o comportamento contraditório àquele que o antecede, o qual criou expectativa e confiança na parte contrária e no Magistrado. Recurso de revista não conhecido." (...) (RR - 9950400-14.2006.5.09.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 20/06/2014);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA À TESTEMUNHA. 1. Compete ao Juiz dirigir a instrução probatória, o que implica para ele a témesmo o dever de indeferir diligências inúteis ou protelatórias. 2. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de repregunta à testemunha se não demonstrada a pertinência e utilidade do esclarecimento pretendido. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR-208500-05.2009.5.02.0316, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 06/06/2014);

"RECURSO DE REVISTA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de provas e existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC). (...) Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 47100-17.2012.5.17.0006, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014).

Ilesos os artigos apontados.

Por sua vez, impertinente a indicação de contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, uma vez que tal verbete não guarda relação direta com a matéria em debate.

Os arestos colacionados às fls. 219/218 desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido.

PROCESSO Nº TST-RR-129100-61.2008.5.01.0038

Não conheço.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO NO PRAZO LEGAL - HOMOLOGAÇÃO TARDIA

CONHECIMENTO

A ré sustenta que o atraso na homologação da rescisão contratual, quando quitadas as verbas rescisórias no prazo legal, não enseja a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT. Aponta violação do artigo 477, § 6º, da CLT. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

"O reclamante declara na inicial que recebeu as verbas rescisórias com atraso, conforme TRCT juntado às fls. 32.

Na contestação o réu aduziu que efetivou o depósito bancário no prazo legal, trazendo o comprovante de fls. 45.

O comprovante de depósito bancário feito na conta do recorrido, em 21.08.2008 (fls. 45), aponta o valor de R\$ 782,00, valor este condizente com o indicado no TRCT às fls. 32 (R\$ 781,06).

Entretanto, tratando-se a dispensa do empregado de ato complexo, não basta o simples depósito bancário para exonerar o empregador da mora e, consequentemente, da multa prevista no artigo 477, § 6º, da CLT.

Assim, e embora efetuado o depósito em 21/08/2008, e ocorrida a dispensa do recorrido, com a visto prévio indenizado em 15/08/2008, a referida multa mostra-se devida, tendo em vista que a homologação e entrega das guias (fls. 45) ocorreram em 28/08/2008, posteriores portanto, aos prazos previstos no artigo 477, § 6º, da CLT.

Ressalte-se que o reclamante alegou que não foi previamente avisado do referido depósito bancário, só tomando conhecimento do fato na data da homologação, o que foi admitido pelo reclamado em sede de contrarrazões (fls. 124).

Portanto, carece de reforma a r. sentença.

Dou provimento para deferir a multa prevista no artigo 477 da CLT, conforme requerido no item 'H' do pedido inicial. (fl. 192/193)

Segundo esta Corte Superior, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se à mora no pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo

PROCESSO Nº TST-RR-129100-61.2008.5.01.0038

estabelecido no § 6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da aludida penalidade.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"MULTA P REVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. INDEVIDA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é referente à mora no pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da referida multa. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-E-RR-548-28.2010.5.03.0014, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 01/07/2013);

"RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - DESCABIMENTO. Com a ressalva do meu entendimento, o prazo previsto no § 6º do art. 477 consolidado refere-se ao pagamento das verbas rescisórias, e não à homologação da rescisão contratual. Observados os prazos estabelecidos no art. 477, § 6º, da CLT e quitadas tempestivamente as verbas rescisórias, não há incidência da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-1197-86.2011.5.03.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 02/08/2013);

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias, e não a homologação da rescisão. Se a reclamada, ao efetuar o pagamento da rescisão, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-1325-18.2011.5.01.0019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 03/10/2014);

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. 1. A Turma manteve a decisão regional quanto ao indeferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ao

PROCESSO Nº TST-RR-129100-61.2008.5.01.0038

fundamento de que o seu fato gerador está vinculado ao não-cumprimento dos prazos para pagamento das verbas rescisórias estabelecidas no § 6º do mesmo dispositivo, e não o ato de homologação da rescisão contratual. 2. Esta Subseção firmou a compreensão de que a multa estipulada no art. 477, § 8º, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual, quando é verificado que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado no prazo legal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema. (...)." (E-RR-3176400-55.2007.5.09.0013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 07/11/2014);

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. MULTA INDEVIDA. Segundo a jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o artigo 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos estipulados no § 6º do mesmo artigo, e não ao atraso da homologação da rescisão contratual. Assim, tendo havido o pagamento das verbas rescisórias no prazo a que alude o artigo 477, § 6º, da CLT, foi cumprida a obrigação legal por parte do empregador, sendo indevida a aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo preceito, ao fundamento de que a homologação da rescisão contratual pelo sindicato ocorreu fora daquele prazo. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR-392-67.2011.5.01.0044, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 19/12/2014).

Diante do exposto, conheço do recurso de revista por violação do artigo 477, § 8º, da CLT.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, dou-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - pagamento das verbas rescisórias".

Firmado por assinatura digital em 29/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RR-129100-61.2008.5.01.0038

rescisórias efetuado no prazo legal - homologação tardia", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e manter o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 28 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator